



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 215-51.2016.6.21.0024

Procedência: MAÇAMBARÁ – RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO
- CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM, Prefeita de Maçambará
ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, Vice-prefeito de Maçambará

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURAI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS A CESSÃO DE VEÍCULOS. FALHA QUE FERE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o juízo *a quo* deixa de analisar a segunda prestação de contas retificadora apresentada após o parecer conclusivo da unidade técnica. 2. Gastos com combustíveis sem o respectivo termo de cessão ou locação configura irregularidade grave e insanável. ***Parecer pelo desprovimento do recurso. Por fim, em sendo mantida a desaprovação das contas, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a remessa dos autos para extração de cópias, a fim de apurar a ocorrência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Maçambará/RS pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 280-280v), constatou-se que foram registrados gastos de R\$ 19.614,16 (dezenove mil, seiscentos e catorze reais e dezesseis centavos) com combustíveis e lubrificantes, sendo que foram contabilizados apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com cessões e locações de veículos, além de não terem sido contabilizados diversos automóveis utilizados, fato reconhecido pelos candidatos. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 282-283v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Apresentada nova prestação de contas retificadora, sobreveio sentença (fls. 531-533), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 536-556), alegando, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, pela não admissão da segunda prestação de contas retificadora, não ocorrendo preclusão. No **mérito**, afirmam que os veículos utilizados pertencem a simpatizantes e familiares, sendo usados de forma alternada, crendo a contadora responsável que, por tal motivo, não necessitariam ser contabilizados. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 560).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira¹ e o recurso foi interposto em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 536), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 05-06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do alegado cerceamento de defesa

Afirmam os candidatos que houve cerceamento de defesa, uma vez que sua segunda prestação de contas retificadora não fora admitida pelo juízo de primeira instância.

Da análise dos autos, percebe-se que, após o recebimento da primeira prestação de contas retificadora, foi o feito convertido ao rito ordinário, sendo expedido relatório preliminar para diligências (fl. 250), no qual se constatou a irregularidade que deu origem à desaprovação, sendo oportunizada a manifestação dos candidatos nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõe (grifado):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

¹ Em que pese a ausência de certidão cartorária, é possível confirmar a publicação pelo sítio eletrônico do TSE e TRE-RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de **setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

Os recorrentes, então, manifestaram-se no prazo legal (fls. 252-278). Sendo apresentado parecer conclusivo às fls. 280-280v.

Somente após o relatório técnico foi juntada a prestação de contas retificadora, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal e consumativa, uma vez que a documentação foi apresentada após o prazo de manifestação, o qual foi utilizado pelos candidatos. Desta forma, correta está a decisão, no tocante à negativa de admissão da peça, conforme precedentes do TRE-RS e TRE-PA (grifados):

Prestação de contas. Agravo Regimental. Partido. Diretório Estadual. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Interposição de agravo para reabertura da instrução probatória. Pretensão de análise, pela Secretaria de Controle Interno, de nova documentação apresentada. Julgamento conjunto.

1 - Inadmissibilidade de exame da segunda prestação de contas retificadora, apresentada quando já emitido o parecer conclusivo do órgão técnico, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, sob pena de eternização do feito.

2 - O parecer do órgão técnico expressamente anota a possibilidade de identificação do doador originário dos valores impugnados. Falha cujo percentual é pouco expressivo e que não acarreta prejuízo à transparência das contas. Atendida a finalidade de verificação das reais fontes de financiamento da campanha.

Provimento negado ao agravo regimental.

Aprovação com ressalvas das contas.

(Prestação de Contas nº 167604, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17/8/2016, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. RECURSO NÃO COMBATEU A PRINCIPAL IRREGULARIDADE APONTADA PELA SENTENÇA. SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA PRECLUSA. APRESENTAÇÃO APÓS RELATÓRIO CONCLUSIVO. REJEIÇÃO PELA SENTENÇA A QUO. IRREGULARIDADES PRESENTES. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. FRAGILIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Diante do recurso, o candidato se ateve em apenas combater a rejeição por parte da sentença de primeiro grau, acerca da segunda prestação de contas retificadora. Nada aduziu quanto à principal irregularidade apontada pelo juízo a quo, no que se refere ao fato das doações não constituírem produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

2. **O recorrente apresentou em sua prestação de contas duas retificações, uma no momento de diligência, após notificação, e outra, aleatoriamente, em seguida ao relatório conclusivo.** Ressaltou diversas alterações no que tange aos recursos empreendidos em sua campanha com propaganda eleitoral. Na anterior, alegou um valor, e que tais recursos teriam sido provenientes de doação de pessoa física. Na posterior, o valor foi aumentado e informou ter sido proveniente de recursos próprios.

3. Informações inconstantes que prejudicam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha do recorrente, motivo que enseja a desaprovação destas. Irregularidades graves e insanáveis.

4. Neste caso, especificamente, **a segunda retificadora é diretamente atingida pelo instituto da preclusão. Incabível sua apresentação ou qualquer efeito que possa gerar sobre a prestação de contas, conforme julgados precedentes.**

5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido, para manter a sentença do juízo de primeira instância na íntegra.

(Recurso Eleitoral nº 21865, Acórdão nº 25987 de 18/04/2013, Relator(a) MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 03/05/2013, Página 1 e 2)

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 280-280v), a unidade técnica da 24ª Zona Eleitoral verificou que foram registrados gastos de R\$ 19.614,16 (dezenove mil, seiscentos e catorze reais e dezesseis centavos) com combustíveis e lubrificantes, sendo que foram contabilizados apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com cessões e locações de veículos, além de não terem sido contabilizados diversos automóveis utilizados na campanha, fato reconhecido pelos candidatos.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 531-533), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 536-566), sustentam os candidatos que os veículos utilizados pertencem a simpatizantes e familiares, sendo usados de forma alternada, crendo a contadora responsável que, por tal motivo, não necessitariam ser contabilizados.

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, conquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral oferecidas por ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM, candidata a Prefeita e de ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação somando forças para Maçambará continuar crescendo no Município de MAÇAMBARÁ.

Registre-se que a entrega foi tempestiva, sendo que as contas foram instruídas com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015 e suas peças devidamente assinadas. Verificou-se que, no procedimento formal, houve o cumprimento dos requisitos legais, com a juntada dos documentos indispensáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, deixo de receber a última prestação de contas final retificadora (fl. 292) por não restarem presentes quaisquer dos pressupostos taxativos autorizadores da apresentação de retificação dispostos no art. 65 da referida Resolução.

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
- III - no caso da conversão prevista no art. 62.

No caso concreto, observa-se que, não obstante já tenha ocorrido a apresentação regular de uma prestação de contas final retificadora (fl. 194), os candidatos incorreram em preclusão consumativa e temporal. Consumativa porque o ato já havia sido realizado anteriormente quando da apresentação da primeira retificadora, momento em que todas as irregularidades existentes deveriam ter sido prontamente sanadas pelos candidatos sob pena de desvirtuamento da hermenêutica normativa, tornando-se mero jogo de apontamento de erros e posteriores correções; e temporal porque a retificadora foi apresentada no dia 25 de novembro de 2016, após o prazo legal de 3 dias para a manifestação acerca do relatório preliminar de diligências, datado de 17 de novembro de 2016, momento em que o processo já possuía, inclusive, parecer ministerial pela desaprovação.

Entendendo não restarem preenchidas as hipóteses dos inciso do art. 65, diante dos fatos e fundamentos acima elencados, deixo de receber a prestação de contas final retificadora de fl. 292 e determino a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral (art. 65, §3º).

No tocante ao mérito da ação, realizada a análise técnica das contas, constatou-se a existência de despesas com combustíveis em valor muito superior ao registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando a existência de graves indícios de omissão de gastos eleitorais, violando o art. 48, I, g da Resolução.

Nota-se que, o gasto total com combustíveis foi de R\$ 19.614,16 (dezenove mil seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), valor considerado bastante expressivo para o município do porte de Maçambará, ainda que se leve em consideração a sua extensão territorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, ainda que não se questione a quantidade de gastos com combustíveis, verificou-se que, mesmo após a apresentação de prestação de contas final retificadora (fl. 194), o valor das cessões ou locações de veículos foi de apenas R\$ 2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais). As cessões registradas e devidamente declaradas englobaram a utilização de 5 veículos, 1 caminhão e 1 reboque (fls. 37, 54, 58, 61, 67 e 72).

Ocorre que, considerando os cupons fiscais de fls. 91-92, 140-142 e 205-231 juntados ao processo, percebe-se que foram utilizados mais de 40 veículos diferentes durante a campanha eleitoral, os quais não foram devidamente declarados como despesa, revelando verdadeira omissão de gastos eleitorais. Observa-se que o referido fato é incontroverso, uma vez que, além da prova documental, os próprios candidatos, em manifestação de fls. 253-254, confirmaram a ocorrência dos fatos ora aventados.

Ademais, surpreende o número de abastecimentos em veículos diversos realizados num curto espaço de tempo, de modo que não prevalece a alegação dos candidatos de que os mesmos percorreram diversos quilômetros diariamente fazendo campanha "corpo a corpo" (fl. 253), uma vez que percebemos, apenas para fins de exemplificação, o abastecimento de 13 veículos diferentes no mesmo dia 17 de setembro de 2016 - 286 litros de combustíveis (fls. 205-208), 12 veículos diferentes no dia 24 de setembro de 2016 - 235 litros de combustíveis (fls. 214-218), e 21 veículos diferentes no dia 29 de setembro de 2016 - 506 litros de combustíveis (fls. 224-230).

Ainda, a Resolução TSE nº 23.463/2015, no seu art. 6º, §3º, I, dispensa apenas a emissão de recibo eleitoral para as cessões de bens móveis limitados ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, o que não elide a obrigatoriedade do registro da despesa, ainda que estimada, para fins de verificação do limite de gastos de campanha.

Observa-se que, a emissão de recibos eleitorais em nada se confunde com o registro dos gastos de campanha. A Resolução é bem clara ao afirmar que todos os gastos, ainda que estimáveis, deveriam ser declarados, sobretudo para fins de transparência e fiscalização do respeito aos limites estipulados (art. 4º, §4º c/c art. 29). Dessa forma, não prevalece a alegação dos candidatos de que os diversos veículos foram utilizados apenas por poucos dias ou até mesmo algumas horas, razão pela qual acreditavam não existir a necessidade da declaração e do registro das despesas (fls. 253-254).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A evidente caracterização de omissão de gastos eleitorais, considerando a expressividade do valor e a quantidade das cessões omitidas, configura irregularidade grave que compromete as contas eleitorais, razão pela qual, acolhendo parecer ministerial, entendo que cabe a desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Isso posto, DESAPROVO as contas dos candidatos acima qualificados, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Nos termos da jurisprudência, “a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato”:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifado)

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Por fim, em sendo mantida a desaprovação das contas, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a remessa dos autos para extração de cópias, a fim de apurar a ocorrência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\lmarte-007\$\Desktop\215-51 - Adriane Bortolaso Schramm e Adão Jairir Cadaval Pinheiro - Maçambará - desaprovação - omissão gastos.odt